



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

330  
D

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

PROCESSO Nº 8479/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR VALOR DE CUSTO DO QUILOMETRO RODADO (PERCORRIDO), OBJETIVANDO A OUTORGA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022, às 10h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 25/02/2022, por **MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.301.870/0001-70, com sede na Rodovia Abrão Assed s/nº, km 53,5, Bairro Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega que o edital apresenta exigência restritiva, haja vista a o pedido de comprovação de operação mínima de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, bem como a quantidade mínima de 54 veículos e 504.000 passageiros, alegando que tal quantidade é ilegal. Requereu assim a suspensão imediata do processo.

É a apertada síntese dos fatos.

## DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi recebida e seu conteúdo foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a qual solicitou a suspensão do certame, *ad cautelam*, para análise.

Paralelamente, a Impugnante impetrou junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a mesma peça para análise prévia de edital. Os autos foram distribuídos para o eminente Conselheiro Robson Marinho, o qual proferiu sua decisão em 03/03/2022, a qual reproduziremos na íntegra da forma como segue:

PROCESSO: 00006522.989.22-7

REPRESENTANTE: MJM TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI (CNPJ 21.301.870/0001-70)

ADVOGADO: MARCELO GONCALVES ROSA (OAB/SP 171.728)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (CNPJ 45.358.249/0001-01)

ASSUNTO: ERepresentação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº

001/2022, Processo Administrativo nº 8479/2020, tipo menor valor de custo do quilômetro rodado

(percorrido), promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos objetivando a outorga, em caráter de exclusividade, a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município.

12  
se





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

331  
D

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-13

Trata-se de representação com pedido liminar de suspensão formulada pela empresa MJM Transportes e Serviços EIRELI em face da Concorrência nº 01/2022, instaurada pela Prefeitura de São Carlos com base na Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a concessão de transporte coletivo, pelo prazo de dez anos, nos termos estipulados no ato convocatório. Em breve síntese, a Subscritora reclamou da exigência de capacidade técnica, prevista no item 04.01.06.01, no que se refere ao tempo de operação previsto e quantitativos, sustentando que implicaria uma indevida restritividade ao certame. Segundo consta, a data da abertura foi marcada para o dia 4/3/2022 e a inicial protocolizada em 25/2/2022. O pedido foi distribuído a este Gabinete pela E. Presidência por conexão com a matéria tratada nos autos do TC-6308.989.19-3. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não há notícias de impugnação ou pedido de esclarecimentos junto à Administração interessada por parte da Representante. Também registro não ser o caso da aplicação do instituto da preclusão, haja vista que o teor impugnado sofrera alteração, na comparação com o último ato convocatório apreciado. **Quanto ao mérito, não vislumbro motivos para acolher a pretensão de sustação cautelar do procedimento licitatório.** Explico. A partir de uma visão perfunctória, própria deste rito, há sinais de que os quantitativos exigidos para fins de demonstração de aptidão (54 veículos / 504.000 passageiros por mês, os quais corresponderiam a 60% do estimado, segundo expressamente mencionado nos itens atacados) encontram-se amoldados tanto à lei de regência como também ao nosso Enunciado Sumular nº 24, que assim prescreve: **“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”.** Averiguar se tais parâmetros realmente corresponderiam ao percentual delineado implicaria uma dilação probatória incompatível com este rito, de natureza sumária – inteligência que não impede sua valoração com um grau de profundidade maior no futuro, caso efetivamente firmado o ajuste, pela fiscalização deste Tribunal. Além disso, vejo que o edital permitiu tanto o somatório de atestados, como também a demonstração de aptidão em transporte de passageiros em todos os âmbitos (municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional), inclusive em serviço público ou privado, ampliando os meios de tal comprovação. Mesmo raciocínio dirijo ao período prescrito para demonstração de aptidão (mínimo de vinte e quatro meses), seja por também se amoldar à regra do art. 30, inc. II citado na Súmula acima (permite que se exija desempenho em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação), seja por não parecer desarrazoado tal discrimen, sobretudo diante do prazo estabelecido para a concessão (dez anos, prorrogáveis por igual período). Por fim, relembro que a decretação da liminar de sustação pleiteada, por ter natureza excepcional em face do gravame que impõe, condiciona-se especialmente à visualização de uma ilegalidade manifesta, mesmo porque eventuais paralisações poderiam implicar, de forma mediata, prejuízos ao próprio interesse público envolvido, diante do atraso na finalização do procedimento licitatório. É este o cenário desenhado, há tempos, por esta Corte de Contas, a exemplo da orientação passada pelo Eminentíssimo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga nos autos do TC-10332/006/09 (sessão de 19/8/2009), ao ponderar que “ilegalidade que justifica correção em exame prévio é ilegalidade clara, flagrante. Não a controvertida em doutrina e jurisprudência, inclusive deste Tribunal”. Este raciocínio torna-se ainda mais evidente neste caso, diante do histórico da Prefeitura de São Carlos, haja vista que há tempos procura, sem sucesso, conceder o transporte público do município por meio de licitação, conforme reportagem veiculada no “g1.globo.com/sp/são-carlos”, datada em 1/2/2022. **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido,** mas repiso que esta conclusão, de caráter prematuro, não impede uma apreciação mais aprofundada em momento posterior, nos termos do disposto no caput do art. 113 da Lei nº 8.666/93. Publique-se. Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas e ao Ente promovedor do certame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. GCRRM, 3 de Março de 2022 ROBSON MARINHO CONSELHEIRO (grifo nosso)

Como podemos verificar a análise do TCE-SP seguiu a lógica estabelecida em edital e adotada pela Administração, pois, o que foi levado em consideração para as exigências solicitadas foi a complexidade do objeto, bem como o prazo total do contrato, tendo em vista que trata-se de uma concessão de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período. Ou seja, a exigência de uma comprovação mínima de 24 (vinte e quatro) meses, levando-se em consideração todo o período do contrato, corresponde a 20% (vinte por cento) do quantitativo total licitado.

R SR



332  
D

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Marcelo L. Alonso  
Presidente

Fernando J. A. de Campos  
Membro

Silvana S. Rosa  
Membro





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

333  
D

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2022 PROCESSO Nº 8479/2020 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR VALOR DE CUSTO DO QUILOMETRO RODADO (PERCORRIDO), OBJETIVANDO A OUTORGA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 04/03/2022, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre impugnação interposta por **MJM TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, protocolado nesta Administração no dia 25/02/2022 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Hicaro L. Alonso *Presidente*

R

SR